

A ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS NO CASAMENTO E A PROTEÇÃO DO CÔNJUGE VULNERÁVEL: ANÁLISE SOB A ÓTICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Isabelle Borges Carvalho Prado

Joana Caroline Gomes Souza

Orientadora:Danielle Rodrigues Félix

RESUMO

A pesquisa analisa a possibilidade de alteração do regime de bens no casamento como instrumento de proteção ao cônjuge vulnerável, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, examinando a evolução histórica do casamento, a estrutura jurídica dos regimes patrimoniais e os fundamentos legais que permitem sua modificação no ordenamento brasileiro. Utilizando método qualitativo e bibliográfico, o estudo demonstra que a flexibilização introduzida pelo Código Civil de 2002 fortalece a autonomia dos cônjuges, desde que preservada a segurança jurídica e a proteção de terceiros, e evidencia que a alteração do regime pode corrigir desigualdades econômicas, mitigar vulnerabilidades e prevenir injustiças materiais decorrentes da dinâmica familiar. Os resultados indicam que a mudança patrimonial, quando fundamentada, transparente e alinhada à boa-fé, constitui mecanismo legítimo de promoção de equilíbrio conjugal, especialmente em contextos de dependência econômica, renúncia profissional ou violência patrimonial, reafirmando a centralidade da dignidade humana como vetor interpretativo do Direito de Família.

Palavras-chave: Alteração do regime de bens; Cônjuge vulnerável; Dignidade da pessoa humana; Direito de Família.

ABSTRACT

This study analyzes the possibility of altering the matrimonial property regime as a legal mechanism to protect the vulnerable spouse, in light of the principle of human dignity. It examines the historical evolution of marriage, the legal structure of property regimes, and the statutory foundations that allow their modification within the Brazilian legal system. Using a qualitative and bibliographic approach, the research demonstrates that the flexibility introduced

by the 2002 Civil Code strengthens spousal autonomy, provided that legal certainty and the protection of third parties are preserved. The findings indicate that altering the property regime can correct economic inequalities, mitigate vulnerabilities, and prevent material injustices arising from family dynamics. The results further show that such modification, when duly justified, transparent, and aligned with good faith, constitutes a legitimate instrument for promoting conjugal balance, especially in contexts of economic dependence, professional renunciation, or patrimonial violence, reaffirming the centrality of human dignity as a guiding interpretive principle in Family Law.

Keywords: Change of property regime; Vulnerable spouse; Human dignity; Family Law.

1 INTRODUÇÃO

O instituto do casamento, além de ser reconhecido como uma entidade familiar, também assume relevância no campo patrimonial, uma vez que envolve regras de administração e partilha de bens entre os cônjuges. O regime de bens, nesse contexto, é um dos pilares jurídicos que regulamenta as relações econômicas decorrentes da união, estabelecendo parâmetros de gestão, comunicação e divisão patrimonial. No ordenamento jurídico brasileiro, o Código Civil prevê diferentes regimes, como o da comunhão parcial, comunhão universal, participação final nos aquestos e separação de bens, sendo possível aos nubentes optar por aquele que melhor se adeque às suas necessidades. Contudo, ao longo da vida conjugal, situações imprevistas, como mudanças na condição econômica, profissional ou familiar, podem tornar o regime originalmente escolhido incompatível com a realidade do casal, ensejando a necessidade de alteração judicial.

A Lei nº 6.515/1977 e, posteriormente, o Código Civil de 2002, em seu art. 1.639, §2º, reconheceram a possibilidade de alteração do regime de bens durante o casamento, desde que haja autorização judicial, com pedido devidamente fundamentado e sem prejuízo a terceiros. Apesar desse avanço, ainda há controvérsias quanto aos efeitos dessa modificação e à sua relação com a proteção do cônjuge em situação de vulnerabilidade. Isso ocorre porque, embora a mudança de regime reafirme a autonomia da vontade e a liberdade de organização patrimonial da família, ela pode gerar impactos desiguais entre os cônjuges, comprometendo o equilíbrio da relação e, em alguns casos, violando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento essencial do ordenamento jurídico constitucional.

Diante desse cenário, emerge o seguinte problema de pesquisa: em que medida a possibilidade de alteração do regime de bens no casamento pode ser utilizada como instrumento de proteção ao cônjuge vulnerável, sem comprometer a segurança jurídica e os direitos de terceiros, sob a ótica da dignidade da pessoa humana? Essa indagação parte da constatação de que, embora a legislação brasileira permita a modificação, a análise prática revela dificuldades em conciliar a autonomia patrimonial dos cônjuges com a necessidade de assegurar equilíbrio nas relações familiares e proteção a quem se encontra em posição de desvantagem, seja por razões econômicas, sociais ou de gênero.

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar a alteração do regime de bens no casamento como mecanismo de proteção do cônjuge vulnerável, à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Para alcançar esse propósito, estabelecem-se como objetivos específicos: (i) examinar a evolução histórica e normativa da possibilidade de alteração do regime de bens no direito brasileiro; (ii) identificar os critérios utilizados pela doutrina e pela jurisprudência na interpretação das hipóteses de modificação; (iii) discutir os impactos da mudança do regime de bens na proteção do cônjuge em situação de vulnerabilidade; e (iv) analisar a compatibilidade da prática com os princípios constitucionais que regem as relações familiares, em especial a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre os cônjuges.

O método de análise adotado será de natureza qualitativa e bibliográfica, com enfoque no exame de obras doutrinárias, artigos científicos, legislação e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de tribunais estaduais, os quais vêm consolidando entendimentos sobre os limites e possibilidades da alteração do regime de bens. Trata-se, portanto, de um estudo jurídico-dogmático, que busca não apenas interpretar as normas aplicáveis, mas também refletir criticamente sobre sua efetividade em assegurar proteção equitativa entre os cônjuges.

A justificativa para este estudo reside na relevância social e jurídica do tema. Em tempos em que as relações familiares se apresentam cada vez mais dinâmicas e plurais, a rigidez patrimonial pode gerar injustiças e perpetuar situações de vulnerabilidade. A análise proposta contribui para o aprofundamento do debate acadêmico e jurídico ao evidenciar a necessidade de compatibilizar a liberdade de escolha dos cônjuges com a tutela da parte mais frágil, reforçando a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana como vetor interpretativo. Além disso, o estudo oferece subsídios relevantes para a prática forense e para a formulação de políticas públicas voltadas à efetiva proteção da família, entendida como base da sociedade e núcleo essencial de desenvolvimento da pessoa.

2 CASAMENTO

2.1 Natureza jurídica e breve histórico do instituto casamento

A natureza jurídica do casamento e sua evolução histórica no ordenamento brasileiro refletem as transformações sociais, políticas e culturais que moldaram o Direito de Família ao longo do tempo. No período colonial, o casamento era uma instituição essencialmente religiosa, regulada pelo Direito Canônico e reconhecida pela Igreja Católica como um sacramento indissolúvel. Essa concepção teocrática vinculava o matrimônio a uma lógica patriarcal e de submissão feminina, em que o marido detinha a chefia da sociedade conjugal e a mulher possuía capacidade civil limitada. O Estado apenas reconhecia os efeitos civis dos casamentos celebrados pela Igreja, o que evidenciava a forte interdependência entre o poder eclesiástico e o poder público na estrutura familiar (Gonçalves, 2024).

Com a promulgação do Código Civil de 1916, o casamento passou a ser regulado de forma mais sistematizada pelo Estado, adquirindo contornos de negócio jurídico solene. Ainda assim, manteve-se fortemente impregnado por valores morais e religiosos, sendo considerado o único meio legítimo de constituição de família.

A mulher continuava juridicamente subordinada ao marido, e o vínculo conjugal possuía caráter indissolúvel, exceto nos casos de desquite, que apenas extinguia a sociedade conjugal, não o casamento em si (Diniz, 2014). A Constituição de 1988, contudo, representou um marco de ruptura com esse modelo hierárquico e patriarcal, ao reconhecer a igualdade entre os cônjuges e a diversidade de entidades familiares, assegurando a todos o mesmo amparo jurídico e social (Diniz, 2014).

O casamento passou então a ser compreendido como uma união pautada na dignidade da pessoa humana, na solidariedade e na autonomia da vontade, princípios que orientam as relações familiares contemporâneas. A doutrina moderna reconhece que o casamento deixou de ser um mero contrato civil para se tornar uma instituição jurídica complexa, na qual coexistem elementos contratuais e institucionais (Diniz, 2014).

Segundo Maria Helena Diniz (2014, p. 132), “o casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família”. Essa definição expressa a essência dual do instituto, que combina a liberdade de escolha dos cônjuges com o cumprimento de funções sociais impostas pela lei.

Em razão dessa dualidade, a doutrina apresenta três correntes principais sobre a natureza jurídica do casamento: a contratualista, a institucionalista e a eclética. A primeira entende o casamento como um contrato regido pela vontade das partes; a segunda, como uma instituição de direito público, em que prevalecem os efeitos determinados pela lei; e a terceira, mais aceita atualmente, reconhece sua natureza mista, resultante da convergência entre a autonomia privada e o interesse público.

Como afirma Gonçalves (2024, p. 28), “o casamento, como todas as instituições sociais, varia com o tempo e os povos”, o que demonstra a flexibilidade e adaptabilidade do instituto às mudanças de mentalidade e às novas demandas sociais.

Assim, a evolução do casamento no Brasil, da forma religiosa à civil e da rigidez patriarcal à igualdade conjugal, demonstra o processo de constitucionalização do Direito de Família e a influência dos valores fundamentais na interpretação do instituto. O casamento contemporâneo, ao ser concebido sob a ótica da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade, reflete um modelo de relação jurídica que valoriza o afeto, a cooperação e o respeito mútuo, sem perder sua função social de promover estabilidade e solidariedade familiar.

Essa trajetória histórica é indispensável para compreender a atual discussão sobre a alteração do regime de bens e a proteção do cônjuge vulnerável, uma vez que ambos derivam da concepção moderna do casamento como um ato jurídico complexo, dinâmico e essencialmente voltado à preservação da pessoa e da família (Gonçalves, 2024).

A partir da consolidação do casamento como um ato jurídico de natureza híbrida, observa-se que o instituto vem progressivamente assumindo uma função social cada vez mais voltada à tutela da pessoa e à proteção da dignidade humana. O advento da Constituição Federal de 1988 conferiu ao casamento uma nova leitura, retirando-o do domínio meramente patrimonial e transferindo-o para o campo dos direitos fundamentais, ao reconhecer a família como base da sociedade e ao assegurar-lhe especial proteção do Estado. Essa constitucionalização do direito de família, conforme sustenta Paulo Lôbo (2021), promoveu uma verdadeira reinterpretação axiológica dos vínculos familiares, atribuindo primazia aos valores existenciais, como o afeto, a solidariedade e a liberdade conjugal.

Com essa mudança paradigmática, a ideia de casamento como um instrumento de subordinação ou imposição de papéis sociais foi substituída por uma compreensão pautada na comunhão de vida e na igualdade entre os cônjuges. A doutrina moderna destaca que o Estado deixou de ser mero fiscal do matrimônio para se tornar garantidor de direitos fundamentais, assegurando às partes o exercício de suas liberdades individuais dentro da estrutura familiar. Venosa (2023) observa que o casamento, embora preserve sua função institucional de proteção

à família, passou a se revestir de um caráter mais personalista e afetivo, compatível com a evolução social e com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Além disso, a evolução legislativa demonstra que o casamento, como figura jurídica, foi progressivamente adaptado às novas configurações familiares, reconhecendo diferentes modelos de união e legitimando, inclusive, o divórcio como forma legítima de dissolução do vínculo conjugal. Essa transformação revela a flexibilização da rigidez moral do passado e o predomínio de uma lógica de liberdade e respeito à autonomia pessoal (Diniz, 2014).

Para Rodrigo da Cunha Pereira (2018), essa transição representa o deslocamento do “casamento como obrigação social” para o “casamento como escolha consciente”, em que o vínculo conjugal não é mais imposto pela moralidade, mas sustentado pela reciprocidade e pela corresponsabilidade entre as partes.

Por conseguinte, o casamento contemporâneo brasileiro deve ser compreendido como uma instituição aberta, dinâmica e em constante reconstrução normativa. Sua natureza jurídica não se limita à rigidez das categorias tradicionais, mas incorpora elementos do direito público e do direito privado em equilíbrio. Essa perspectiva híbrida garante que o casamento continue a ser um espaço de proteção e desenvolvimento da personalidade, ao mesmo tempo em que mantém sua relevância social (Venosa, 2023).

O percurso histórico do casamento revela, portanto, que esse instituto acompanhou as mutações da sociedade brasileira, adaptando-se às transformações culturais e jurídicas que redefiniram a noção de família e os papéis sociais de seus integrantes. O avanço da legislação e da jurisprudência, especialmente a partir da segunda metade do século XX, consolidou o entendimento de que o casamento deve ser interpretado não apenas sob uma ótica formalista, mas à luz de sua função social e dos princípios constitucionais (Dias, 2023).

Essa mudança é perceptível na incorporação do princípio da igualdade entre os cônjuges, que rompeu com o antigo paradigma da supremacia masculina e inaugurou um modelo de conjugalidade baseado na corresponsabilidade e no equilíbrio das relações. Como observa Maria Berenice Dias (2023), o direito de família contemporâneo passou a ser regido por valores que privilegiam o afeto e a dignidade, afastando a concepção patrimonialista que durante séculos prevaleceu na estrutura familiar brasileira.

O reconhecimento do casamento civil como um direito e não como um dever também significou a ampliação da liberdade individual, permitindo que os cônjuges definam o modo de organização de sua vida conjugal, inclusive no aspecto patrimonial. Nesse contexto, o regime de bens emerge como uma expressão da autonomia privada, mas sempre limitado pelos princípios constitucionais que regem a família e pela proteção do cônjuge em situação de

vulnerabilidade. A doutrina de Sílvio de Salvo Venosa (2023) destaca que, embora o casamento contenha traços contratuais, ele não se submete inteiramente à lógica do direito obrigacional, pois sua essência é permeada por normas de ordem pública que visam preservar a estabilidade familiar e a segurança jurídica.

Essa natureza mista é o que garante a perenidade e a adaptabilidade do casamento, permitindo que o instituto se mantenha relevante diante das novas configurações familiares reconhecidas pelo Estado. A pluralidade de modelos familiares reflete o deslocamento do foco do vínculo formal para o conteúdo afetivo e ético das relações. Paulo Lôbo (2021) ressalta que a contemporaneidade jurídica do casamento reside em sua capacidade de acolher essas transformações, funcionando como um elo entre a tradição normativa e as demandas sociais por reconhecimento e igualdade.

Ademais, a evolução do casamento no ordenamento jurídico brasileiro não pode ser dissociada da consolidação do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. Esse princípio passou a orientar toda a estrutura do direito de família, impondo limites à intervenção estatal e às formas de coerção moral que outrora definiram as relações conjugais. A dignidade atua, assim, como um eixo interpretativo que assegura aos cônjuges o direito à autodeterminação, à liberdade de escolha e à proteção contra qualquer forma de subordinação. Como enfatiza Rodrigo da Cunha Pereira (2018, p. 215), o casamento moderno é “um encontro entre sujeitos livres, que se unem para partilhar a vida, e não uma instituição destinada à reprodução de papéis ou à manutenção de hierarquias”.

Dessa forma, a compreensão da natureza jurídica e da evolução histórica do casamento no Brasil é indispensável para compreender as transformações que permeiam as relações familiares atuais. O instituto deixou de ser uma imposição social para se tornar uma escolha amparada pela igualdade, pela liberdade e pelo respeito mútuo, valores que se refletem diretamente na discussão sobre o regime de bens e na necessidade de proteger o cônjuge vulnerável. Assim, ao reconhecer o casamento como um ato jurídico dotado de função social e moral, o direito reafirma seu compromisso com a dignidade da pessoa humana, princípio que deve permear toda e qualquer interpretação das normas familiares (Venosa, 2023).

2.2 O casamento no contexto contemporâneo

No contexto contemporâneo, o casamento também passou a ser analisado sob uma perspectiva interdisciplinar, na qual o direito dialoga com a sociologia, a filosofia e a psicologia para compreender as transformações das relações familiares. A consolidação do Estado Democrático de Direito e a ascensão de novos paradigmas sociais, especialmente aqueles voltados à igualdade de gênero e à liberdade individual, ampliaram o alcance jurídico do casamento, afastando-o da rigidez normativa e aproximando-o das realidades afetivas e econômicas da sociedade moderna. Esse movimento, ao mesmo tempo em que reforça a função jurídica do instituto, resgata seu caráter humano, tornando-o uma construção que reflete valores de solidariedade e respeito mútuo entre os cônjuges. Nesse sentido, o direito de família contemporâneo tem buscado equilibrar a autonomia privada com a função social do casamento, garantindo que ele continue sendo um espaço de realização pessoal, e não de opressão ou desigualdade (Dias, 2023).

A transformação do casamento em um instrumento de efetivação da dignidade da pessoa humana também se manifesta nas decisões jurisprudenciais que reconhecem o pluralismo familiar e a proteção à autonomia conjugal. O Poder Judiciário, especialmente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, tem afirmado em reiteradas decisões que a função primordial do direito de família é promover a liberdade e a igualdade dentro das relações conjugais. Essa mudança de paradigma jurídico demonstra que o Estado não mais impõe um modelo único de família, mas reconhece que o casamento é uma das múltiplas formas legítimas de constituição familiar. O casamento, portanto, deixa de ser apenas uma estrutura formal e passa a representar um verdadeiro projeto de vida em comum, fundado em princípios constitucionais e no compromisso ético entre os cônjuges.

A doutrina tem contribuído de forma decisiva para essa releitura do casamento, especialmente ao enfatizar que a união conjugal deve se pautar pela realização da pessoa, e não pela mera formalidade do vínculo. Nesse sentido, Paulo Lôbo (2021, p. 217) afirma que:

O casamento é um ato jurídico que, embora solene e regulado pelo Estado, pertence essencialmente ao âmbito da liberdade individual. Ele não pode ser compreendido como imposição ou dever, mas como expressão de vontade e afeto, sendo dever do Direito protegê-lo enquanto manifestação da personalidade humana e espaço de solidariedade.

Tal ideia resume novo olhar jurídico sobre o casamento, ressaltando que a intervenção do Estado deve ter caráter protetivo e não repressivo, preservando a liberdade de escolha dos cônjuges e garantindo-lhes igualdade material e simbólica. A partir dessa concepção, o

casamento é reinterpretado como um espaço de construção recíproca, onde o vínculo jurídico se transforma em meio de realização pessoal e social (Venosa, 2023).

Além disso, a natureza jurídica do casamento contemporâneo deve ser entendida como expressão de um direito relacional, em que os efeitos ultrapassam a esfera patrimonial para atingir dimensões morais, emocionais e existenciais. A doutrina moderna reconhece que a proteção conferida pelo Estado às relações conjugais não se destina apenas a regular bens ou deveres, mas a assegurar a estabilidade emocional e o desenvolvimento das pessoas envolvidas. Essa visão reforça o caráter dinâmico e humanizado do instituto, que se ajusta às mudanças culturais e às novas formas de organização familiar, mantendo-se fiel ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como núcleo interpretativo central do Direito de Família.

3 REGIME DE BENS

3.1 Noções introdutórias ao regime de bens

A organização patrimonial dos cônjuges representa um dos pilares estruturantes do Direito de Família contemporâneo, especialmente diante das profundas transformações sociais que remodelaram a concepção de família nas últimas décadas (Dias, 2022).

Sendo assim, o regime de bens, enquanto instrumento jurídico que disciplina a titularidade, administração e responsabilidade sobre o patrimônio no casamento e na união estável, assume papel decisivo na harmonização das relações conjugais e, sobretudo, na prevenção de litígios futuros (Gonçalves, 2021).

Conforme observa Dias (2022), o regime patrimonial não é apenas uma cláusula formal do matrimônio, mas um verdadeiro mecanismo de gestão patrimonial, capaz de refletir expectativas, acordos e projeções econômicas dos companheiros. Diante disto, compreender a função e a natureza dos regimes de bens implica reconhecer sua relevância não apenas para a economia doméstica, mas para a efetividade dos princípios constitucionais que regem a família brasileira.

Além disso, as bases normativas que sustentam o regime de bens no ordenamento jurídico brasileiro evidenciam a centralidade da autonomia privada e da igualdade entre os cônjuges, princípios assegurados pelo art. 226 da Constituição Federal (Brasil, 1988). O Código Civil de 2002 aprofunda essa diretriz ao estabelecer, em seus arts. 1.639 a 1.688, que a

escolha do regime patrimonial decorre da liberdade dos nubentes, limitada apenas pelas hipóteses de separação obrigatória (Brasil, 2002).

De acordo com o que disciplina Gonçalves (2021), essa normatividade reflete a transição de um modelo patriarcal para um sistema igualitário, no qual a organização do patrimônio matrimonial é compreendida como expressão do livre planejamento familiar. Desse modo, o regime de bens não opera isoladamente, mas em sintonia com princípios constitucionais de solidariedade, dignidade da pessoa humana e autonomia das famílias contemporâneas.

Nesse contexto, torna-se oportuno ressaltar que o regime de bens também desempenha função instrumental na tutela de interesses econômicos presentes e futuros, sendo fundamental para delimitar responsabilidades, prevenir fraudes e assegurar clareza nas relações jurídicas (Dias, 2022).

A doutrina de Gagliano e Pamplona Filho (2023) destaca que o regime patrimonial atua como critério definidor da comunicabilidade ou não dos bens adquiridos na constância da vida conjugal, influenciando diretamente questões relacionadas à administração dos bens, à dissolução do vínculo matrimonial e à sucessão.

Ainda nessa perspectiva, a opção pelo regime de bens deixa de ser mero adereço contratual para se tornar um elemento de estabilidade econômica e segurança jurídica, especialmente em uniões em que há patrimônio pré-constituído ou atividade empresarial relevante (Dias, 2022).

Convém salientar, ademais, que a relevância do regime de bens se intensifica diante das múltiplas configurações familiares reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro (Tartuce, 2024). A consolidação da união estável, especialmente após a equiparação sucessória determinada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 878.694/MG, ampliou o alcance das regras patrimoniais e suscitou debates doutrinários sobre a necessidade de maior segurança e previsibilidade jurídica.

Farias e Rosenvald (2021) apontam que a expansão da autonomia privada na seara familiar exige reflexão técnica mais apurada sobre os efeitos práticos dos regimes patrimoniais, sobretudo na delimitação de meação, partilha e responsabilidade por dívidas. À vista disso, a compreensão aprofundada desse instituto torna-se ainda mais indispensável para operadores do Direito que atuam na prevenção e resolução de conflitos familiares.

3.2 Fundamentos jurídicos dos regimes de bens

Para além dessas discussões introdutórias, convém sublinhar que a doutrina contemporânea tem enfatizado a necessidade de interpretar o regime de bens em consonância com o caráter cooperativo das relações conjugais. Nesse sentido, é emblemática a afirmação de Venosa (2022, p. 415), que, assim dispõe:

Os regimes patrimoniais do casamento devem ser compreendidos no âmbito de uma sociedade de vidas, na qual a cooperação, o afeto e a solidariedade constituem fundamentos essenciais. O patrimônio é elemento que, embora relevante, não pode ser analisado de maneira dissociada da comunhão existencial que caracteriza a união. Daí a necessidade de que as normas sobre regimes de bens sejam aplicadas segundo uma leitura que valorize a boa-fé, a equidade e a função social da família enquanto entidade protegida pelo Estado.

Por conseguinte, nota-se que o regime de bens não pode ser interpretado apenas como conjunto de regras técnicas, mas como instrumento que integra a lógica funcional do Direito de Família.

Conforme ensina Tartuce (2024), o tratamento jurídico do patrimônio conjugal deve ser guiado por interpretação sistemática e finalística, apta a conciliar os interesses econômicos dos cônjuges com a proteção da dignidade humana e com a estabilidade das relações familiares.

Isso significa que a disciplina patrimonial não atua de forma estanque, mas dialoga continuamente com os princípios estruturantes do sistema jurídico, exigindo do intérprete uma análise que vá além da literalidade do Código Civil (Farias; Rosenvald, 2021).

Dessarte, a introdução ao estudo dos regimes de bens evidencia que esse instituto ultrapassa a função de regular o patrimônio dos cônjuges: trata-se de elemento estratégico na conformação de escolhas privadas, na prevenção de conflitos e na realização dos valores constitucionais que regem a família (Tartuce, 2024).

Reconhecer essa complexidade é passo essencial para a compreensão aprofundada dos regimes legais e convencionais, bem como para a análise de suas repercussões práticas na dissolução das relações conjugais, nos efeitos sucessórios e na construção de modelos familiares mais autônomos e igualitários (Gagliano, 2023).

Nesse sentido, a compreensão dos fundamentos jurídicos que estruturam o regime de bens no Direito brasileiro demanda uma leitura abrangente das normas constitucionais e infraconstitucionais que orientam a organização patrimonial dos cônjuges. O ponto de partida encontra respaldo no art. 226 da Constituição Federal, que consolidou a igualdade entre homens e mulheres na sociedade conjugal e assegurou o livre planejamento familiar.

Conforme ressalta Gagliano (2023), essa diretriz constitucional inaugura uma concepção em que a autonomia privada e a isonomia se convertem em eixos interpretativos essenciais para a disciplina dos regimes de bens. Com isso, antes de se examinar cada regime em espécie, é indispensável compreender o conjunto de valores e princípios que lhes dão sustentação e que permitem interpretar adequadamente suas regras específicas.

Além da base constitucional, a disciplina jurídica dos regimes de bens está ancorada no Código Civil de 2002, especialmente nos arts. 1.639 a 1.688, que definem tanto a liberdade de escolha dos nubentes quanto os limites impostos pela ordem pública. Segundo

Gonçalves (2021), o Código consagra uma sistemática que valoriza a autonomia dos cônjuges ao permitir a livre estipulação de pacto antenupcial, desde que observado o conteúdo mínimo exigido pela legislação e afastadas disposições contrárias à lei.

Desse modo, o regime patrimonial deixa de ser simples consequência automática do casamento e passa a integrar o rol de decisões estruturantes da vida conjugal, reforçando a importância do diálogo entre os parceiros antes da constituição da entidade familiar (Tartuce, 2024).

Outro fundamento jurídico essencial é a boa-fé objetiva, princípio que irradia efeitos sobre qualquer relação familiar dotada de dimensão patrimonial. Tartuce (2024) destaca que a boa-fé deve orientar tanto a escolha do regime de bens quanto sua execução no curso do casamento, especialmente em questões relacionadas à administração do patrimônio comum, à assunção de dívidas e à preservação da confiança recíproca.

Nesse sentido, a boa-fé não atua apenas como limite, mas também como diretriz hermenêutica capaz de resolver lacunas e orientar soluções equitativas em hipóteses controversas, sobretudo na partilha de bens ao fim da relação conjugal (Farias; Rosenvald, 2021).

De igual modo, a solidariedade familiar constitui outro vetor interpretativo que fundamenta o tratamento jurídico do regime de bens. Conforme sustentam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2021), a solidariedade confere ao patrimônio matrimonial uma função instrumental, destinada a assegurar condições dignas de desenvolvimento para ambos os cônjuges.

Esse princípio impede que o regime de bens seja interpretado de maneira puramente patrimonialista, pois a gestão do acervo econômico deve refletir deveres de cooperação, assistência e apoio mútuo, inerentes à própria essência da sociedade conjugal. Assim, o patrimônio deixa de ser percebido como mero conjunto de bens e passa a constituir expressão material da vida compartilhada (Venosa, 2022).

Convém sublinhar que a proteção de terceiros também integra os fundamentos jurídicos que informam o regime de bens. Situações envolvendo dívidas, atos de disposição de patrimônio ou fraudes contra credores exigem que o ordenamento proporcione segurança e previsibilidade nas relações familiares com impacto externo.

Segundo Venosa (2022), o regime de bens deve ser interpretado de modo a equilibrar a autonomia dos cônjuges com a estabilidade do tráfego jurídico, evitando que a liberdade patrimonial interna se converta em risco às relações negociais com terceiros. É justamente por essa razão que determinados atos dependem de outorga conjugal, reforçando o caráter protetivo e preventivo dessa disciplina jurídica.

Por fim, a igualdade entre os cônjuges constitui fundamento transversal que permeia toda a construção normativa dos regimes de bens. A superação do modelo hierárquico do Código Civil de 1916 produziu uma ruptura paradigmática, pela qual homens e mulheres passaram a compartilhar responsabilidades e poderes na administração do patrimônio familiar (Dias, 2022).

Dias (2022) aponta que a igualdade substancial entre os cônjuges exige que o regime de bens seja compreendido como instrumento de equilíbrio e não de subordinação, de modo que qualquer interpretação que restabeleça assimetrias indevidas deve ser rejeitada à luz da Constituição Federal. Dessa forma, o regime de bens se insere em um sistema jurídico que privilegia a autonomia, a equidade e a justiça material nas relações familiares.

3.3 Regimes Legais e Convencionais de Bens no Código Civil

A disciplina dos regimes legais e convencionais de bens apresenta-se como eixo central do Direito Patrimonial de Família, especialmente porque concretiza os princípios constitucionais que orientam a autonomia privada e a igualdade conjugal.

Cada regime previsto no Código Civil de 2002 revela uma lógica própria de distribuição dos bens, de administração patrimonial e de responsabilidade por dívidas, funcionando como verdadeira moldura jurídica para a vida econômica da família (Brasil, 2002).

Como observa Gonçalves (2021), a pluralidade de regimes patrimoniais não é mero formalismo legislativo, mas instrumento que visa acomodar as diferentes realidades familiares, permitindo que cada casal adote, por escolha expressa ou pela incidência da lei, a organização patrimonial mais adequada ao seu projeto de vida. Desse modo, a compreensão detalhada dos regimes legais e convencionais é indispensável tanto para a prevenção de litígios quanto para a racionalização das relações familiares.

Não obstante, o ponto de partida para o estudo comparado dos regimes é o regime legal supletivo, a comunhão parcial de bens, aplicável quando não há pacto antenupcial. Esse regime, conforme explicam Gagliano e Pamplona Filho (2023), estrutura-se sobre o princípio da comunicabilidade dos bens adquiridos onerosamente durante o casamento, partindo da presunção jurídica de esforço comum.

A lei define expressamente quais bens se comunicam (arts. 1.658 a 1.660 do CC) e quais permanecem exclusivos de cada cônjuge (arts. 1.659 e 1.661), estabelecendo critérios objetivos para mitigar conflitos na dissolução da sociedade conjugal. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem desempenhado papel decisivo na delimitação da incomunicabilidade, especialmente no tocante a verbas trabalhistas, valores de FGTS, previdência complementar e indenizações por danos morais.

Diante disso, a comunhão parcial se afirma como o regime que mais equilibra autonomia individual e solidariedade conjugal, razão pela qual se tornou o modelo predominante no ordenamento brasileiro (Gagliano e Pamplona Filho, 2023).

Em contraste, o regime de comunhão universal de bens, embora previsto pelo Código Civil, tornou-se menos usual na contemporaneidade em razão de sua ampla comunicabilidade. Nesse regime, todos os bens presentes e futuros dos cônjuges se integram a uma única massa patrimonial, ressalvadas as hipóteses estritamente enumeradas no art. 1.668 do Código Civil.

Dias (2022) sublinha que se trata de regime que reflete concepção tradicional de unidade patrimonial da família, concebida em uma época histórica marcada pela centralidade econômica do matrimônio.

Contudo, sua adoção atual exige maior cautela, sobretudo porque implica riscos significativos em situações que envolvem patrimônio pré-existente, atividade empresarial ou dívidas contraídas por apenas um dos cônjuges. Por essa razão, a escolha pela comunhão universal deve ser precedida de completo esclarecimento sobre os efeitos jurídicos que dela decorrem, reafirmando a importância da advocacia preventiva.

Já o regime de separação de bens, seja convencional ou obrigatório, assume relevância crescente no contexto das famílias contemporâneas. A separação convencional, segundo Venosa (2022), é expressão máxima da autonomia privada, permitindo que cada cônjuge mantenha plena administração e titularidade de seu patrimônio, antes e durante o casamento. Nessa modalidade, a regra central é a inexistência de comunicabilidade, o que não impede, contudo, que discussões surjam a respeito dos aquestos quando configurada contribuição financeira ou laboral para aquisição de bens em nome de apenas um dos cônjuges.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a Súmula 377, tem admitido a comunicação dos bens adquiridos na constância da união mesmo no regime de separação convencional, desde que demonstrado o esforço comum. Essa interpretação demonstra que os regimes patrimoniais não podem ser aplicados de forma mecânica, devendo ser integrados à lógica cooperativa da vida familiar.

Por sua vez, a separação obrigatória de bens, prevista no art. 1.641 do Código Civil, constitui regime imposto por razões de ordem pública. Abrange hipóteses como o casamento de pessoas maiores de 70 anos, o suprimento judicial ou o descumprimento de formalidades legais. Do ponto de vista doutrinário, Farias e Rosenvald (2021) assinalam que a separação legal busca proteger terceiros e resguardar o próprio cônjuge, especialmente em situações de vulnerabilidade ou risco patrimonial.

A controvérsia reside justamente na aplicabilidade da Súmula 377 nesse regime. Parte da jurisprudência entende que deve prevalecer a incomunicabilidade absoluta, enquanto outra corrente reconhece a necessidade de repartir os aquestos quando comprovado esforço conjunto, a fim de evitar enriquecimento sem causa. A oscilação interpretativa reforça que a separação obrigatória permanece como um dos temas mais sensíveis e discutidos no Direito Patrimonial de Família (Venosa, 2022).

O regime de participação final nos aquestos, embora menos difundido na prática, representa sofisticada tentativa legislativa de combinar elementos de separação e comumhão.

Conforme explicam Gagliano e Pamplona Filho (2023), durante o casamento vigora sistema de separação, garantindo autonomia patrimonial plena a cada cônjuge; entretanto, na dissolução do vínculo, aplica-se a lógica da comumhão, partilhando-se os bens adquiridos onerosamente ao longo da vida conjugal.

Trata-se, portanto, de regime híbrido, que exige rigorosa comprovação dos aquestos, bem como documentação detalhada das operações patrimoniais de cada cônjuge. Sua complexidade operacional explica a baixa adesão social, embora a doutrina reconheça que o modelo tende a proteger de forma equilibrada autonomia individual e esforço comum (Tartuce, 2024).

Nesse panorama comparado, é importante destacar que os regimes convencionais decorrem necessariamente de pacto antenupcial, cuja validade depende de escritura pública e da observância dos limites legais (Venosa, 2022).

Como observa Tartuce (2024), o pacto não pode violar normas de ordem pública, fraudar credores ou instituir cláusulas incompatíveis com o Direito de Família contemporâneo. A função desse instrumento é ampliar a liberdade dos cônjuges, permitindo combinações

patrimoniais em conformidade com suas expectativas, desde que respeitado o núcleo normativo mínimo estabelecido pelo legislador.

Nesse sentido, o pacto antenupcial consolida a autonomia privada e simboliza a passagem do casamento de um instituto rígido para uma relação jurídica fundada na capacidade de escolha e na corresponsabilidade patrimonial (Venosa, 2022).

De modo geral e a partir do que foi exposto, entende-se que o conjunto de regimes legais e convencionais previstos no Código Civil revela um sistema flexível e plural, que busca conciliar liberdade, segurança jurídica e equidade.

Cada regime responde a necessidades específicas, razão pela qual a escolha consciente ou a compreensão precisa do regime legal aplicável, é imprescindível para a estabilidade da vida conjugal e para a organização racional do patrimônio familiar.

4 POSSIBILIDADE

4.1 Possibilidades jurídicas de alteração do regime de bens

A alteração do regime de bens no curso do casamento, originalmente vedada pelo Código Civil de 1916, passou a ser admitida pelo ordenamento jurídico com o advento do Código Civil de 2002, que, em seu art. 1.639, §2º, introduziu significativo avanço ao permitir que os cônjuges, mediante autorização judicial, modifiquem o regime escolhido no momento da celebração do casamento (Brasil, 1916; Brasil, 2002).

Essa mudança legislativa decorre da valorização progressiva da autonomia privada e do princípio da intervenção mínima nas relações familiares. De acordo com Veloso (2018), a possibilidade de alteração reflete a necessidade de o Direito acompanhar as transformações da vida conjugal, reconhecendo que a dinâmica patrimonial dos cônjuges pode se alterar com o tempo, tornando inadequado o regime inicialmente eleito.

Nesse sentido, a legislação atual demonstra sensibilidade às mudanças econômicas, profissionais e familiares que influenciam a gestão patrimonial, reforçando a ideia de que o regime de bens deve atender ao projeto existencial e econômico da família.

Além disso, o dispositivo legal estabelece dois requisitos essenciais para a autorização judicial: (i) a motivação do pedido; e (ii) a inexistência de prejuízo a terceiros. A motivação é entendida como a apresentação de razões plausíveis para a mudança, que podem envolver reorganização patrimonial, abertura ou encerramento de atividades empresariais, aquisição de bens de maior valor ou adaptação a novas condições econômicas (Brasil, 2002).

Para Luiz Edson Fachin (2019), a exigência de motivação não impõe um juízo moral, mas apenas garante que a modificação seja resultado de decisão ponderada e não de eventual abuso ou fraude.

O segundo requisito encontra fundamento no princípio da proteção da confiança e na necessidade de resguardar a segurança do tráfego jurídico. Assim, operações financeiras anteriores, direitos creditórios e contratos firmados antes da alteração devem ser preservados, conforme orientação normativa amplamente consolidada (Fachin, 2019).

No que diz respeito à jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento relevante sobre o tema. No REsp 1.119.241/RS, a Corte afirmou que a alteração do regime de bens pode produzir efeitos *ex tunc* ou *ex nunc*, conforme decisão judicial fundamentada, embora a regra geral seja que produza efeitos apenas prospectivos, em respeito à segurança jurídica.

Segundo Pereira (2020), esse posicionamento evidencia que a alteração não é mera formalidade procedural, mas operação jurídica sensível, capaz de impactar direitos adquiridos e expectativas legítimas. Ademais, a jurisprudência reforça que a proteção de credores constitui limite intransponível, ainda que os cônjuges estejam plenamente de acordo com a modificação.

Convém salientar que a alteração do regime de bens não possui procedimento padronizado no Código Civil, razão pela qual se aplica o rito de jurisdição voluntária previsto no Código de Processo Civil. O art. 734 do CPC estabelece que o pedido deve ser apresentado por ambos os cônjuges, instruído com a justificativa e acompanhado de documentação patrimonial, garantindo transparência e evitando fraudes.

Diniz (2021), a intervenção judicial tem caráter protetivo e não restritivo, pois assegura publicidade, participação do Ministério Público e possibilidade de impugnação por eventuais interessados, preservando a integridade das relações jurídicas decorrentes da vida conjugal.

Outro aspecto relevante diz respeito à admissibilidade da mudança mesmo nos casos de separação obrigatória de bens, prevista no art. 1.641 do Código Civil. Embora parte da doutrina sustente que a obrigatoriedade impede qualquer alteração posterior, posicionamento inspirado em interpretação literal do dispositivo, juristas como Tepedino (2022) defendem que a vedação não deve ser absoluta, especialmente quando cessadas as circunstâncias que motivaram a imposição legal.

Também merece destaque a incidência do dever de informação e da boa-fé objetiva no procedimento de alteração. A mudança do regime de bens somente alcança sua eficácia plena quando realizada com transparência e lealdade entre os cônjuges.

Cassettari (2020) ressalta que a boa-fé funciona como verdadeira cláusula geral de interpretação e controle, evitando que a alteração seja instrumentalizada para ocultação de bens, blindagem patrimonial indevida ou frustração de execuções. A atuação judicial, portanto, busca conciliar autonomia privada e responsabilidade patrimonial, preservando não apenas o vínculo conjugal, mas a higidez das relações jurídicas externas.

Por fim, a possibilidade de alteração do regime de bens revela a progressiva abertura do Direito de Família à liberdade de conformação das relações conjugais, rompendo definitivamente com a rigidez patrimonial do passado (Cassettari, 2020).

A sistemática atual permite que o regime patrimonial acompanhe a evolução econômica, emocional e social dos cônjuges, evitando que decisões tomadas no início da relação se tornem fonte de entraves e conflitos futuros (Tepedino, 2022).

Como observa Alves (2021), a flexibilidade interpretativa e procedural demonstra que o Direito busca humanizar a disciplina patrimonial, colocando-a a serviço da justiça e da funcionalidade familiar. Portanto, a alteração do regime de bens não é mera faculdade excepcional, mas instrumento legítimo para assegurar a adequação dinâmica do patrimônio à realidade viva da família.

4.2 Alteração do regime de bens para promover a proteção do cônjuge vulnerável

A possibilidade de alteração do regime de bens, além de instrumento de autonomia privada, conforme já mencionado em momento oportuno, também se revela mecanismo de proteção jurídica voltado à tutela do cônjuge vulnerável, especialmente quando a dinâmica da vida conjugal acentua desigualdades econômicas ou assimetrias de poder entre os parceiros.

A vulnerabilidade pode assumir diferentes feições: econômica, emocional, cognitiva ou até mesmo decorrente de divisão desigual do trabalho doméstico e do cuidado familiar. De acordo com Martins-Costa (2020), a vulnerabilidade é categoria jurídica relacional, que emerge da interação entre os sujeitos e de circunstâncias fáticas que evidenciam posições desiguais.

Nessa perspectiva, a alteração do regime patrimonial deixa de ser mera prerrogativa de reorganização econômica e se torna dispositivo de justiça corretiva, apto a restabelecer equilíbrio e equidade no âmbito da sociedade conjugal.

Além disso, o instituto ganha relevância quando se verifica que o regime originalmente escolhido já não mais atende às necessidades de proteção do cônjuge em posição desfavorável.

Como dito anteriormente, o Código Civil assegura liberdade para motivação do pedido, e essa motivação pode incluir a necessidade concreta de impedir que um dos parceiros suporte sozinho os riscos econômicos do casamento.

Para Madaleno (2022), a vulnerabilidade econômica pode se agravar ao longo da relação matrimonial, sobretudo quando um dos cônjuges abdica de carreira, estudo ou atividade remunerada para dedicar-se às responsabilidades familiares.

Nessas hipóteses, a alteração do regime de bens pode corrigir distorções patrimoniais que se instalaram progressivamente, evitando que a dissolução do vínculo gere desequilíbrio acentuado ou empobrecimento injusto.

Deve-se destacar, ainda, que a proteção do cônjuge vulnerável encontra fundamento constitucional no princípio da dignidade da pessoa humana e na solidariedade familiar, aplicáveis inclusive às questões patrimoniais. Embora tais princípios já tenham sido evocados em seções anteriores, sua incidência aqui assume tonalidade distinta: não se trata apenas de orientar interpretação das normas patrimoniais, mas de permitir que a própria estrutura do regime de bens seja ajustada para impedir situações de exploração ou desamparo (Venosa, 2022).

Para Lôbo (2021), a solidariedade não é mero ideal moral, mas verdadeiro vetor normativo que justifica intervenções jurídicas voltadas a mitigar desigualdades internas à conjugalidade. Nessa esteira, a alteração do regime torna-se medida compatível com o interesse familiar, sobretudo quando evita que a vulnerabilidade de um dos cônjuges reverta em injustiça material.

Além do aspecto material, importa destacar que a alteração do regime de bens também pode ser utilizada para garantir proteção diante de situações de violência econômica ou patrimonial. Embora esse fenômeno seja frequentemente invisibilizado, a literatura jurídica contemporânea tem chamado atenção para sua relevância.

De acordo com Spengler (2022), a violência patrimonial constitui forma de controle que se manifesta pela restrição ao acesso a recursos financeiros, ocultação de bens ou manipulação econômica. Nesses casos, a alteração do regime pode operar como estratégia de restituição da autonomia do cônjuge afetado, permitindo reorganizar a titularidade e administração dos bens de modo a impedir continuidade do abuso. Ainda que a mudança do regime não seja medida isolada, sua utilização combinada com outras garantias pode oferecer proteção efetiva e duradoura.

Outra ideia que merece reflexão diz respeito à escolha do novo regime a ser adotado. Como já dito anteriormente, o Código Civil permite ampla liberdade, desde que respeitados os limites legais e a proteção de terceiros.

No contexto da vulnerabilidade, a opção mais frequente é pela comunhão parcial de bens, que presume esforço comum e evita que o cônjuge vulnerável permaneça sem participação patrimonial.

No entanto, em situações em que a dependência econômica já se consolidou, doutrinadores como Freire (2021) defendem que pode ser recomendável adotar até mesmo o regime de comunhão universal, desde que essa escolha seja fundamentada e demonstrada sua compatibilidade com a realidade econômica da família. Desse modo, a alteração do regime de bens se ajusta às particularidades de cada caso, permitindo que a proteção seja dimensionada de forma proporcional e contextual.

Ademais, é essencial reconhecer que a proteção do cônjuge vulnerável por meio da alteração do regime de bens expressa movimento mais amplo de humanização do Direito de Família, no qual a disciplina patrimonial deixa de ser estática e passa a dialogar com a realidade afetiva, econômica e social da conjugalidade (Teixeira, 2021).

Como afirma Teixeira (2021), a esfera patrimonial integra a teia de relações familiares e deve ser interpretada à luz das circunstâncias concretas que moldam a vida cotidiana dos cônjuges. Nessa perspectiva, a alteração do regime não é apenas ato voluntário de reorganização patrimonial, mas instrumento de proteção social, destinado a assegurar equilíbrio, justiça e dignidade em contextos marcados por assimetrias significativas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar em que medida a possibilidade de alteração do regime de bens no casamento pode operar como instrumento de proteção ao cônjuge vulnerável, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Partindo da evolução histórica do casamento no ordenamento jurídico brasileiro e da progressiva constitucionalização do Direito de Família, verificou-se que o instituto matrimonial deixou de ocupar posição hierárquica e patriarcal para assumir caráter relacional, afetivo e igualitário, no qual a autonomia privada se harmoniza com valores constitucionais como solidariedade, igualdade e dignidade. Nessa perspectiva, foi possível evidenciar que o regime de bens, longe de constituir mero detalhamento patrimonial, representa elemento estrutural da organização

familiar e mecanismo essencial para assegurar equilíbrio e previsibilidade nas relações conjugais.

A análise realizada demonstrou que o ordenamento jurídico contemporâneo, especialmente a partir do Código Civil de 2002, ao permitir a alteração do regime de bens mediante autorização judicial, reafirma a importância da autonomia dos cônjuges e reconhece a dinâmica das transformações socioeconômicas que permeiam a vida familiar. No entanto, também ficou evidente que essa liberdade encontra limites na preservação da segurança jurídica e na necessidade de proteção de terceiros, o que reforça o papel do Poder Judiciário como garantidor da boa-fé, da transparência e da legitimidade do ato.

Ao longo do estudo, verificou-se que a alteração do regime de bens não deve ser interpretada como simples faculdade procedural, mas como mecanismo capaz de corrigir desigualdades e prevenir situações de injustiça material no âmbito conjugal. As assimetrias econômicas decorrentes da divisão do trabalho familiar, da renúncia profissional ou das vulnerabilidades estruturais podem ser atenuadas por meio de regime patrimonial mais adequado à realidade da família, permitindo que o cônjuge vulnerável não permaneça exposto ao empobrecimento, ao desamparo ou a formas de violência econômica. Dessa forma, a alteração do regime patrimonial se afirma como instrumento de realização da dignidade humana, garantindo que a vida em comum não produza sacrifícios desproporcionais ou perda de autonomia.

Constatou-se, ainda, que a jurisprudência tem desempenhado papel significativo na consolidação desse entendimento, reconhecendo que a finalidade precípua da alteração é ajustar a organização patrimonial à realidade concreta dos cônjuges, sem permitir que o instituto seja utilizado como via para fraudes, ocorrências ou supressão de direitos. Assim, a prática jurisdicional reafirma que a proteção do cônjuge vulnerável não depende apenas da regra abstrata do regime de bens, mas da análise contextual e casuística das condições que permeiam cada relação.

Dante do exposto, conclui-se que a possibilidade de alteração do regime de bens no casamento constitui importante avanço no Direito de Família brasileiro, por permitir que a estrutura patrimonial acompanhe a dinâmica da vida conjugal e por se revelar instrumento eficaz de promoção da justiça, equidade e proteção da parte mais frágil da relação. A medida é compatível com os princípios constitucionais que orientam as relações familiares contemporâneas e reafirma a centralidade da dignidade da pessoa humana como vetor interpretativo e normativo.

Todavia, reconhece-se que ainda persistem desafios teóricos e práticos, especialmente no que diz respeito à uniformidade jurisprudencial, à definição dos limites da proteção de terceiros e à necessidade de critérios mais claros para aferição de vulnerabilidade no âmbito conjugal. Pesquisas futuras podem aprofundar a análise da aplicação da Súmula 377 do STF sob a ótica da vulnerabilidade, investigar a incidência da alteração de regime em casos de violência patrimonial e examinar comparativamente o tratamento da matéria em outros ordenamentos jurídicos, contribuindo para o aperfeiçoamento do debate acadêmico e para a evolução da prática forense.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Jones Figueirêdo. Direito das famílias contemporâneo. São Paulo: Método, 2021.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.
- CASSETTARI, Cristiano. Regime de bens e pacto antenupcial. São Paulo: Atlas, 2020.
- CHAVES DE FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: família. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.
- CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. Direito das famílias. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- FACHIN, Luiz Edson. Estatuto jurídico do patrimônio mínimo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. Ensaios de direito de família. São Paulo: Método, 2021.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito de família. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

PASQUALINI, Fabiana Marion Spengler. *Violência patrimonial e familiar: perspectivas jurídicas contemporâneas*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família e vulnerabilidade*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. *Direito civil contemporâneo: família e sucessões*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VELOSO, Zeno. *Direito de família contemporâneo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022.